

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA – MG SENHORA
SIMEIRE SILVA MOREIRA CUNHA**

Processo Licitatório nº 064/2020

ELETROCEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.850.182/0001-15, com endereço na Rua Rio Grande do Norte, nº 327, Bairro Cristo Redentor, Patos de Minas/MG, em razão da decisão proferida pela comissão de licitação que declarou sua inabilitação nos autos do processo licitatório nº 064/2020 na modalidade Tomada de Preços, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando as razões de fato e de direito pelas quais entende ser devida a reforma da referida decisão.

Conforme consta em ata de abertura de documentação – habilitação e propostas do processo licitatório em epígrafe, após a declaração de ambas as empresas participantes no processo licitatório, a representante da empresa BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA afirmou que a empresa recorrente ELETROCEL não apresentou memória de cálculo assinada pelo representante legal da empresa junto ao balanço financeiro, conforme exigido pelo edital no item 5.1.4.

Após, a presidente da comissão, Sra. Simeire Silva Moreira Cunha, com o auxílio da contadora do município, Sra. Adriana Rodrigues Moreira concordaram com a razão apresentada e declarou a empresa ELETROCEL inabilitada para o processo licitatório, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

Pois bem, em que pese o esforço e argumentos acerca da inabilitação da Recorrente Eletrocel Ltda. pela Comissão de Licitação, sob o pretexto de vício



da documentação por esta apresentada, conforme ata – *ausência de apresentação de memória de cálculo assinado pelo representante legal da empresa junto ao balcão financeiro, conforme exigido pelo edital no item 5.1.4, e)* - , **os mesmos não podem prosperar, eis que infundados e totalmente desprovidos de razão, veja-se.**

O instrumento de procuração pública apresentado pelo procurador Júlio Geraldo Coelho e juntado no Processo Licitatório nº 064/2020, Tomada de Preços nº 005/2020 **confere àquele poderes amplos gerais e especiais para representar a empresa ELETROCEL LTDA. perante as repartições Públicas em geral, Prefeituras, podendo participar de licitações, cumprir exigências e formalidades, pelo que poderia assinar o balanço no ato da sessão, suprimindo, assim, a ausência apresentada.**

No caso, apesar de não constar expressamente em ata, não houve a concordância da Comissão de Licitação para a assinatura no ato da sessão, que, contudo, **tem o poder de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposição do artigo 43, § 3º, da lei 8.666/1993**, que ao agir assim, estaria perquirindo a verdadeira finalidade do processo licitatório, qual seja, a busca das condições mais vantajosas para a Administração Pública, que no caso não foi cumprida em razão da não aceitação do procurador assinar o documento no ato da sessão.

No caso posto, a Comissão sequer oportunizou à Recorrente a possibilidade de abertura dos envelopes com suas propostas em razão da inabilitação precoce e inadvertida, quando **o procurador presente na sessão possuía poderes para assinar em nome da empresa, ou não poderia sequer participar do processo licitatório.**

Note-se, portanto, que há um flagrante contrassenso e contradição no ato que inabilitou a empresa Recorrente, a um, pois o procurador possuía poderes para assinar em nome da empresa, pelo que o ato de ausência de assinatura



poderia ter sido sanado no mesmo ato da sessão, mas que não houve sequer a permissão para tanto.

Ademais, com tal conduta a Comissão de Licitação violou em primeiro lugar o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, CF), em segundo o princípio do cerceamento de participação do Recorrente no processo licitatório (art. 3º, § 1º, lei 8.66/93), com vistas a perquirir a finalidade precípua, que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, simplesmente por um **excesso de formalismo**, que **poderia ter sido simplesmente sanado no ato**, ainda mais que **o procurador presente possuía poderes para tanto.**

Com o ato de recusa da assinatura, e ainda, com a possibilidade de suprir o vício encontrado, ao inabilitar a empresa Recorrente, a Comissão **restringiu a competitividade, que deve ser rechaçada.**

De forma objetiva, o Edital deve estabelecer apenas o essencial e suficiente para habilitação, que no caso de exigência da assinatura do contador – cargo técnico – e do representante legal – juridicamente responsável, não encontra amparo no artigo 31, I, da lei 8.666/1993, veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Note-se, pois, **que não há na lei a exigência de que o balanço seja assinado pelo contador e representante legal, que no caso poderia, ainda ter sido suprido no ato pela assinatura do procurador presente na sessão.**

De outro modo, a exigência de ambas as assinaturas é considerada excesso de rigor e formalismo ao artigo 31, I, da lei 8.666/1993, mesmo que



prevista no edital, vez que a Comissão de Licitação possui poderes dispostos no artigo 43, § 3º, do mesmo diploma para promover diligências, que seria o ato acertado na ocasião, mas que, inadvertidamente não o fez.

Há entendimentos do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.206/2014-TCU-2ª Câmara, que a exigência da assinatura do contador e do representante legal da empresa caracteriza excesso de formalismo, suprível pela Comissão de Licitação.

Não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a Recorrente podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isso equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. (Curso de Direito Administrativo. 19ª. Ed. Págs. 97/98).

Além do mais, há que ser aplicado o bom senso no presente caso, pelo fato de não ter implicado em prejuízo para a Administração Pública, mas tão só omissão de vício sanável, vez que o balanço está assinado pelo responsável técnico da Recorrente, que confronta com a finalidade do processo licitatório, que é a busca pela melhor proposta em consequência da disputa e competição, que no caso sequer ocorreu, pois houve a inabilitação prematura de uma das licitantes participantes, e conseqüentemente, o cerceamento de apresentação de sua proposta.

Consigne-se que há inclusive precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - **AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.08.217156-2/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2010, publicação da súmula em 26/01/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, **o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo.** 2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, **faltando apenas assinaturas em alguns documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação.** 3- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.103511-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/0018, publicação da súmula em 09/05/2018)

Denota-se, portanto, que a Comissão de Licitação agiu equivocadamente ao exigir e impedir que o procurador da empresa licitante e ora Recorrente, ELETROCEL assinasse o balanço, pelo que incorreu em:

- omissão de ato permitido pelo artigo 43, § 3º da lei 8.666/1993;
- cerceamento de acesso ao processo licitatório da empresa Eletrocel Ltda. ME, ora Recorrente;
- violação ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF);
- desobediência do artigo 3º, da lei 8.666/93;
- excesso de rigor e formalismo;
- inaplicação do princípio da razoabilidade;

Diante de todo o exposto, requer:

A) **Seja o presente recurso analisado e julgado procedente para o cancelamento da inabilitação da empresa Recorrente e continuidade do processo licitatório, com vistas a permitir a apresentação das propostas, pelos fatos e fundamentos ora expostos;**

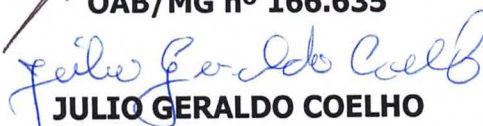
B) Seja facultado à esta digníssima comissão de licitações a intimação do representante legal da Recorrente, Sr. Júlio Geraldo Coelho, para fins de assinatura do documento (comprovação da boa situação financeira da empresa, mediante a apresentação da memória de cálculo) em conjunto com o profissional, ora contador, que por sua vez já se encontra juntada nestes respectivos autos, isso porque não há no artigo 31, I, da lei 8.666/1993 a referida exigência da assinatura de ambos na referida memória de cálculo.

Termos em que pede deferimento.

Patos de Minas, 05 de agosto de 2020

p/p **JOÃO VITOR DA CUNHA RESENDE**

OAB/MG nº 166.635


JULIO GERALDO COELHO

Representante Legal de ELETROCEL LTDA. ME

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

ELETROCEL LTDA., empresa de direito privado, portadora do **CNPJ nº 02850.182/0001-15**, estabelecida comercialmente na Rua Rio Grande do Norte, nº 327 Bairro: Cristo Redentor, Patos de Minas - MG, CEP: 38.700-216, representada neste instrumento por seu procurador e representante legal Sr. JÚLIO GERALDO COELHO, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do CPF: 026.319.806-54, vem pelo presente instrumento de mandato, nomear e constituir como seus procuradores, **JOÃO VITOR DA CUNHA RESENDE**, advogado, inscrito na **OAB/MG nº 166.635**, **LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO**, advogado, inscrito na **OAB/MG 129.622** e **ANA FLÁVIA OLIVEIRA AQUINO**, advogada, inscrita na **OAB/MG 202.570**, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Major Gote, 1.283, Centro, Patos de Minas-MG, CEP: 38.700-001, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, para que possam atuar em qualquer juízo, bem como em qualquer instância ou tribunal, estando os mandatários autorizados a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, levantar e receber alvarás, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes, especialmente para fins de interposição de recurso junto ao processo licitatório nº 064/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG.

Patos de Minas - MG, 05 de Agosto de 2020.


JULIO GERALDO COELHO

CPF: 026.319.806-54

Representante Legal de ELETROCEL LTDA. ME